

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MAFRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Editais de Concorrência Pública nº 005/2023
Processo Licitatório nº 278/2023**

E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.352.152/0001-23, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 230, apt. 802, no bairro Cabral, cidade de Curitiba/PR – CEP 82.510-020, neste ato representada por seu sócio administrador, **EZIO LUIZ CALLIARI FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.800.731-1/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.889.439-54, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 303, Apto. 1.801, 18º Andar, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80035-010, comparece perante a Vossa Excelência, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023** que faz pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas.

Inicialmente é importante destacar que a E.C EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP é uma empresa sólida com atuação no mercado de obras de pavimentação desde 2014. Salienta-se que a empresa já participou e sagrou-se vencedora de outras licitações, tendo assim já prestado outros serviços dessa natureza ao órgão contratante. Portanto, é evidente que a empresa possui vasta experiência e, mais ainda, possui plena capacidade técnica na sua área de atuação.



Isto posto, passamos a analisar o presente processo licitatório objeto da presente impugnação. O edital traz os requisitos específicos bem como as condições para a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia. Os recursos serão provenientes do Financiamento da CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.

Infelizmente o edital em comento contém exigências que vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, principalmente aqueles contidos no art. 5 da lei 14.133/21, por serem demasiadamente restritivas, se opondo assim a legalidade e impedindo assim a impugnante de participar do certame.

Destaca-se que a intenção da empresa com a presente impugnação é colaborar com o órgão administrativo contratante para que a disputa seja justa e tenha o caráter mais amplo possível, sempre objetivando a maior competitividade.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No caso de impugnação a edital, a contagem do prazo para apresentação é regressiva, estabelecendo a data limite de 03 (dois) dias úteis antes do certame como prazo final, conforme preconiza o art. 41 § 1 da Lei 8.666/21 em seu texto.

Vejamos:

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No certame objeto desta análise, a abertura dos envelopes foi marcada para dia 06/02/2024.

Portanto, na presente data a impugnação encontra-se perfeitamente tempestiva, devendo essa ser admitida e conhecida em seus termos.

II – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E OUTROS

O edital em análise tem como objetivo promover a contratação de empresa especializada para proceder a pavimentação de algumas ruas no município de Mafra/SC. Conforme já mencionado, a empresa EC EMPREENDIMENTOS já participou e sagrou-se vencedora de inúmeros certames junto ao ente municipal, sempre cumprindo com suas obrigações com excelência e dedicação.

Acontece que, analisando os termos do presente edital, houve uma mudança substancial em relação aos certames pretéritos, principalmente no que tange a exigência do item 8.9, mais especificamente o subitem 8.9.5. O subitem 8.9.5 traz em seu texto exigência que não guarda guarida com qualquer diploma legal e mais, causa um enorme prejuízo para a competitividade.

Em análise específica da cláusula 8.9.5, que trata objetivamente de um dos itens da qualificação técnica necessária para participar do certame, é nítido que houve uma alteração em sua redação, com claro objetivo de restringir as empresas participantes.

Nota-se que, mesmo que o presente edital traga em seu projeto a necessidade de “pavimentação

ecológica”, não há justificativa para exigência de atestado de capacitação técnica específico para tanto, pois as empresas que atuam na área já são qualificadas e podem perfeitamente prestar os serviços dentro desses parâmetros.

Importante frisar que não há aqui uma discussão a respeito do projeto e nem de como se dará sua execução, a indignação apenas se insurge frente a exigência de um atestado de capacidade técnica com uma especificidade que na prática não condiz com a realidade de mercado, conforme será demonstrado na presente impugnação.

Oportunamente é importante frisar que a presente impugnação não tem condão de questionar a legalidade do órgão administrativo em exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Visa apenas debater a validade da estranha especificidade adicionada ao item 8.9.5, no atual certame, que acaba por comprometer a validade do presente certame licitatório.

Conforme demonstrado acima, no item 8.9.5 foi incluído no texto da redação original a parte “*com CAP Modificado por Borracha de Pneu AB8*”. Mais uma vez resta evidente que tal alteração promove um caráter mais restritivo e condiciona o leilão pois vulnera diretamente o princípio da competitividade e também claramente tem a intenção de afastar diversos licitantes.

De suma importância analisar as características do asfalto CBUQ e sua composição:

O CBUQ é uma mistura entre agregados minerais (aproximadamente 95%) e o CAP (aproximadamente 05%). Os agregados mais utilizados são as britas e o pó-de-pedra, cuja função no pavimento é a resistência mecânica e estabilidade à mistura. Já o CAP tem a função de promover a aglutinação, flexibilidade, impermeabilidade e durabilidade da mistura asfáltica. O CBUQ é classificado de acordo com a curva granulométrica dos agregados que a compõe, podendo ter



graduação densa, aberta, uniforme e descontínua.

Já o CAP é um material termo sensível cuja utilização deve obedecer a sua curva de viscosidade/temperatura. Por esta razão, é necessário muito cuidado com a temperatura da usinagem. Se a temperatura subir excessivamente há um dano às propriedades do CAP, que se oxida precocemente, alterando sua constituição e reduzindo a vida útil do material asfáltico recém produzido. A composição da mistura asfáltica em relação ao CAP utilizado e as propriedades dos agregados disponíveis em determinada obra deve ser regida por estudos e projetos específicos.

Ultrapassada essa questão do CBUQ propriamente dita, importante debruçarmos na questão do CAP, que é devidamente regulamentado através da Agência Nacional do Petróleo, vejamos:

CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP) – ASFALTOS CONVENCIONAIS – São obtidos pelo processo de destilação do petróleo, pelas refinarias da Petrobras S.A. provém de petróleos nacionais e importados, para o emprego em serviços de pavimentação ou industrial. Classificação de acordo com sua consistência medida pela penetração (de agulha) a 25°C, em décimos de milímetro.

As características estão determinadas pela ANP através da Resolução nº 19 de 11.05.2005 – Regulamento Técnico nº 03/2005.

Tabela 1 - Especificações dos Cimentos Asfálticos de Petróleo (CAP) - Classificação por penetração

CARACTERÍSTICAS	UNIDADES	LIMITES				MÉTODOS		
		CAP 30 / 45	CAP 50 / 70	CAP 85 / 100	CAP 150 / 200	ABNT	ASTM	DNER
Penetração (100 g, 5s, 25°C)	0,1mm	30 - 45	50 - 70	85 - 100	150 - 200	NBR 6576	D 5	ME 003/99
	°C	52	46	43	37	NBR 6560	D 36	
Viscosidade Saybolt Furoi	s					NBR 14950	E 102	ME 004/94
a 135 °C, min		192	141	110	80			
a 150 °C, min		90	50	43	36			
a 177 °C		40 - 150	30 - 150	15 - 80	15 - 60			
OU								
Viscosidade Brookfield	cP					NBR 15184	D 4402	
a 135°C, SP 21, 20 rpm, min		374	274	214	155			
a 150 °C, SP 21, min.		203	112	97	81			
a 177 °C, SP 21		76 - 285	57 - 285	28 - 114	28 - 114			
Índice de susceptibilidade térmica (1)		(1,5) a (+0,7)	(1,5) a (+0,7)	(1,5) a (+0,7)	(1,5) a (+0,7)			
Ponto de fulgor min	°C	235	235	235	235	NBR 11341	D 92	ME 149/94
Solubilidade em tricloroetileno, min	% massa	99,5	99,5	99,5	99,5	NBR 14855	D 2042	ME 153/94
Ductilidade a 25° C, min	cm	60	60	100	100	NBR 6293	D 113	ME 163/98
Efeito do calor e do ar (RTFOT) a 163 °C, 85 min							D 2872	
Variação em massa, máx (2)	% massa	0,5	0,5	0,5	0,5			
Ductilidade a 25° C, min	cm	10	20	50	50	NBR 6293	D 113	ME 163/98
Aumento do ponto de amolecimento, máx	°C	8	8	8	8	NBR 6560	D 36	
Penetração retida, min (3)	%	60	55	55	50	NBR 6576	D 5	ME 003/99

Observações:

- (1) O Índice de susceptibilidade térmica é obtido a partir da seguinte equação ou da Tabela 2:
Índice de susceptibilidade térmica = IST

$$IST = \frac{(500) (\log PEN) + (20) (T^{\circ} C) 1951}{120 (50) (\log PEN) + (T^{\circ} C)}$$

Portanto é evidente que não há nos compostos de asfalto CBUQ regidos e regulamentados pela Agência Nacional de Petróleo a inclusão de compostos de borracha.

Nesse sentido, é importante salientar que os produtos chamados de Asfaltos Borracha, Asfaltos Ecológicos ou Asfaltos Modificados por Polímeros são produtos diversos do asfalto CBUQ.

Por esse motivo, se alguma empresa de asfalto descreva seu asfalto com aditivo de polímero/borracha como CBUQ, ressalta-se que estaria então a haver um direcionamento do processo licitatório, o que é totalmente reprovável e proibido dentro da legislação pertinente.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o art. 3 § 1º I da lei 8.666/93 estabelece condutas que são vedadas ao agente público em se tratando de processos licitatórios.

Senão vejamos:

Art. 3 § 1º I da lei 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos).

Conforme demonstrado acima, a exigência de apresentação de certificado de qualificação técnica contida na cláusula 8.9.5, qual seja, "*com CAP Modificado por Borracha de Pneu AB8*" atinge diretamente a legitimidade do presente certame, devendo ser retirada do edital para não configurar um ato atentatório à legalidade.

A manutenção da exigência de apresentação do atestado de qualificação técnica para esse requisito específico é uma afronta direta aos ditames legais bem como desrespeita diretamente os princípios basilares e os termos contidos na lei 8.666/93.

Essa exigência, por se tratar de algo restritivo/direcionado causa enormes prejuízos à efetividade do presente certame e, portanto, atinge de maneira negativa o interesse público. Mais grave ainda, a manutenção dessa restrição confronta o princípio constitucional da isonomia, desequilibrando a balança em desfavor do interesse público.

Tal requisito afronta ainda diretamente aos princípios básicos, sendo eles: da competitividade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica. Todos os princípios trazidos no art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos).

Importante também pontuar que a empresa ora impugnante já prestou diversos serviços de pavimentação asfáltica para o município de Mafra/SC, sempre cumprindo integralmente todas as exigências contidas no edital. Ainda, todos os serviços já prestados foram executados com excelência e dentro dos mais exigentes parâmetros estabelecidos de qualidade, visando justamente atender totalmente aos interesses do órgão contratante e do público.

Todos esses serviços já realizados foram contratados através de licitações como essa em análise, porém, nas anteriores, nunca houve tal exigência quanto à qualificação técnica específica em "*com CAP Modificado*"



por Borracha de Pneu AB8", o que garantiu aos certames pretéritos uma ampla disputa com editais que requerem itens reais e dentro da legalidade.

Relevante destacar que na prática a maioria das empresas que estão atestadas para realizar serviços de pavimentação com CBUQ está credenciada a executar todos os serviços mais específicos, pois a única diferença é o insumo ASFALTO. Portanto tal exigência de qualificação técnica mais específica na prática não faz sentido e nem pode ser um balizador de qualquer tipo de concorrência, principalmente pela inexistência de obrigação legal para tanto.

Por esses motivos, não havendo outra forma de solucionar tal questão, a empresa ora impugnante não tem outro meio senão apresentar a presente impugnação, para que pelos motivos acima expostos, solicitar a retificação da redação da cláusula 8.9.5, passando a constar em seu texto apenas a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica para "pavimentação asfáltica" e não mais o termo restritivo "pavimentação asfáltica em CAUQ, com CAP modificado por Borracha de Pneu AB8".

III – DO DIREITO

A lei 8.666/93, em relação ao atestado de capacidade técnica, em seu art. 30 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em uma leitura atenta resta claro que a lei visa proteger o interesse público, delimitando as regras as quais os termos dos editais devem seguir, em destaque aqui para o art. 30 do referido diploma legal, que é a parte que rege as exigências que podem ser feitas quanto aos atestados de qualificação técnica.

Ademais, verifica-se que o presente processo licitatório, assim como todos os outros, deve objetivar selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, bem como aquela que conseguirá atender os desejos e anseios da população local.

E por assim ser, a efetividade e legalidade do presente processo licitatório não pode, em nenhuma hipótese, ser viciada, por exigências que desfavorecem a livre competitividade, sob pena de sobrepujar a obediência a mecanismos e formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

É sabido que nos processos licitatórios, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões

de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que auferre reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Vejam os posicionamentos do STJ “Superior Tribunal de Justiça” sobre o tema, que, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-diretor, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
- 5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”*

Portanto, segundo entendimento do próprio STJ, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, possibilitando assim o maior número de concorrentes, objetivando a escolha mais vantajosa, e não se deve afastar da concorrência nenhum candidato por meros detalhes formais, sempre levando em conta o

princípio da razoabilidade.

Somando-se a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União TCU, vem adotando posicionamento no mesmo sentido, prestigiando a adoção do formalismo moderado e reconhecendo a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016 -Plenário:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Por fim, resta devidamente demonstrado que o edital ora questionado deve ser retificado, a fim de não constar o requisito específico que acaba direcionando, condicionando e impossibilitando a livre concorrência, em clara afronta aos dispositivos legais aplicados à espécie e também a norma jurídica brasileira.

III – DOS PEDIDOS

A vista de todo o exposto, a empresa pugna para que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, conhecida e provida, para promover a alteração ao item 8.9.5 do edital, passando a este ter a seguinte redação:

8.9.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível

em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação **pavimentação asfáltica**.

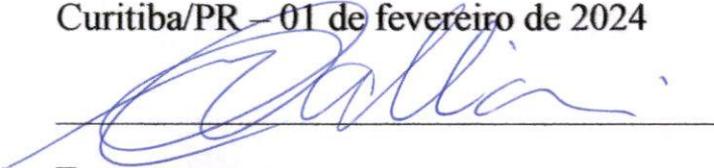
Se não for este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, a empresa pugna pela interpretação extensiva do item, passando assim a aceitar o atestado de qualificação técnica mais genérico de "*pavimentação asfáltica*", por todas as razões e justificativas acima demonstradas.

Não sendo acatada a presente impugnação, poderão ser tomadas as medidas legais necessárias ao cumprimento da legislação, evitando o direcionamento e restrição do presente processo licitatório.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR - 01 de fevereiro de 2024



**EC EMPREENDIMENTOS LTDA -
EPP**



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Of. N° 016/2024

Mafra, 01 de fevereiro de 2024.

De: Dep. de Licitação.

Para: Procuradoria Geral do Município de Mafra

Senhor Procurador:

Venho por meio deste, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, solicitar análise e parecer acerca da impugnação interposta pela empresa **E.C EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, Processo 278/2023 na modalidade **Concorrência Pública nº005/2023**.

Atenciosamente,

Fernanda Moreira Minski
FERNANDA MOREIRA MINSKI

Departamento de Licitações

Atto SEC INTERESSADA P/
QUE SE MANIFESTE ACERCA
DOS QUESTIONAMENTOS
IMPUGNADOS. 09/02/24

Lucas Cayán Hornick
Lucas Cayán Hornick

Procurador de Legislação e
Atos Administrativos
OAB/PR 101.995
Prefeitura Municipal de
Mafra/SC



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 0096/2024/SMADU

Mafra, 14 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Senhor.

ADRIANO JOSÉ MARCINIAK
Secretário Municipal de Administração
MAFRA/SC

A/C
Licitação

20/02/24
Adriano José Marciniak
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Mafra-SC

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, venho por meio deste apresentar resposta ao ofício 016/2024 em análise a impugnação apresentada pela Empresa E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP, ao PL n. 278/2023, CP n. 005/2023 que solicita abertura de procedimento licitatório para PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ECOLÓGICA nos moldes já apresentados no Edital, através dessa Secretaria, apresenta resposta o que faz nos seguintes termos:

PRIMEIRAMENTE imprescindível que seja corrigido erro material no edital, em especial o item 4.4 do memorial descritivo/especificações técnicas da seguinte forma:

Em todos os locais onde existe o erro material CBUQ deve constar CAUQ.

E, No item 4.4 onde se lê CBUQ, deve constar CAUQ

Que as alegações levantadas pela impugnante não são em sua totalidade pertinentes, bem como não devem ser entendidas como direcionamento, da forma como ventilado na impugnação, RATIFICANDO que o objeto da licitação é PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ECOLÓGICA, conforme consta do edital.



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

QUANTO A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Com relação a capacidade técnica - 8.9.5 do edital, embora se entenda pela necessidade de estar a empresa capacitada à aplicação da pavimentação asfáltica ecológica, que é objeto do processo licitatório, conforme disposto no edital; CONSIDERANDO o disposto na legislação a época da abertura da Licitação - Lei n. 8.666/1993 artigo 30, II e §1º, e o entedimento do Tribunal de Contas de que possível diferença técnica não tem a capacidade de alteração substancial da execução do serviço, **ACOLHE O PEDIDO DA IMPUGNANTE NO INTUITO DE ALTERAR O ITEM 8.95. DO EDITAL NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO.**

Atenciosamente,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 069/2024

Processo Licitatório n. 278/2023

Concorrência Pública n. 005/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital de Concorrência Pública n. 005/2023 – Pavimentação.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 016/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta pela empresa E.C Empreendimentos Ltda EPP, ao edital de Concorrência Pública n. 005/2023 – Processo Licitatório n. 278/2023, que tem por objeto a *“empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymussi, no bairro Jardim América (...)”*

Sustenta a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório contém exigências que vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, por serem demasiadamente restritivas, se opondo a legalidade e a própria isonomia entre os concorrentes, apontando a falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescrita nas exigências relacionadas a qualificação técnica (item 8.9.5).

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

Considerando que a matéria impugnada reflete a questões relacionadas a área técnica do certame, a mesma fora remetida a Secretaria interessada, que se manifestou através do Ofício n. 0096/2024/SMADU, acolhendo a insurgência apresentada.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a impugnante alega que o instrumento convocatório contem exigências que vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, por serem demasiadamente restritivas, se opondo a legalidade e a própria isonomia entre os concorrentes, apontando a falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescrita nas exigências relacionadas a qualificação técnica (item 8.9.5).

Analizadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Considerando que as insurgências formuladas são relacionadas a Qualificação técnica (item 8.9.5) do certame, que acabam por influenciar nas especificidades técnicas do objeto licitado, foram remetidas a Secretaria interessada, a qual após analisar as insurgências formuladas pela impugnante, se manifestou pela procedência dos pontos impugnados, nos termos do Ofício n. 0096/2024/SMADU, acolhendo a insurgência relacionada a capacidade técnico operacional de item 8.9.5 do edital, conduzido a alteração do certame.

Desta forma, assiste razão a Impugnante, devendo ser procedida a presente alteração ao edital, nos termos dos apontamentos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0096/2024/SMADU, de forma a proceder a retificação das exigências apresentadas junto ao item 8.9.5 do certame, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, sem prejuízo aos pontos ora impugnados, considerando a manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0096/2024/SMADU, deverá ser procedida a retificação do descritivo dos itens 4.4, nos termos apresentados junto a referida manifestação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa E.C. Empreendimentos Ltda EPP, e que no mérito seja reconhecida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

sua procedência, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.

Por oportuno, e sem prejuízo aos pontos ora impugnados, considerando a manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0096/2024/SMADU, deverá ser procedida a retificação do descritivo dos itens 4.4, nos termos apresentados junto a referida manifestação.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 26 de fevereiro de 2024.

LUCAS CAUAN HORNICK
Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.26 09:50:19-03'00'
PDF-Reader Versão: 2023.3.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos